



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Memo nº 2135/2018

Parauapebas, 10 de dezembro de 2018.

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Coordenadoria de Licitação

Sra. Fabiana de Sousa Nascimento

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, encaminhamos a V. S.^a **MANDADO DE SEGURANÇA**, para cumprimento de ordem judicial, no sentido de suspender o processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-02-SEMED, conforme exarado nos autos do processo nº 0805159-71.2018.814.0040.

Favor enviar cópia integral do processo licitatório mencionado, para juntada aos autos do processo judicial, observando prazo de 5 (cinco) dias.

Atenciosamente,

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL
Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000,
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº **0805159-71.2018.8.14.0040**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autor: LOCAMIL SERVICOS EIRELI

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 1121, ALTOS, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-150

Interessado: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: LEO MAGNO MORAES CORDEIRO

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da/do decisão/despacho que acompanha o presente ATO ORDINATÓRIO/MANDADO, CIENTIFIQUE-SE o **Município de Parauapebas/Pa na pessoa do Procurador Geral acerca da tramitação do feito**

SERVE este **ATO ORDINATÓRIO** como mandado, conforme previsão legal.

30/12/18

Kenia Favres de Oliveira
Procuradora - Chefe da Proc. Administrativa
Port. Nº 210/2017
Mat: 2574

Parauapebas/Pa, 10 de dezembro de 2018.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA
 Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
 conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:

pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" a chave de acesso (um por vez):

- Da contrafé: 18113013133961900000007430806

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

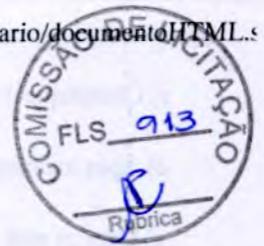
Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.



Assinado eletronicamente por: **RICARDO DA COSTA DALTRO**
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 7729739



18121014293987700000007584016



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI** em face do Pregoeiro do Município de Parauapebas/PA, **LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO**, bem como em desfavor do Secretário Municipal de Educação, **RAIMUNDO OLIVEIRA NETO**, todos qualificados nos autos. Foi incluído no polo passivo da demanda o **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, que sofrerá impactos orçamentários de eventual concessão da segurança. Narra a inicial que a impetrante teria participado do processo licitatório - modalidade Pregão Presencial - nº 9/2018-02, cujo escopo seria a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos. Não obstante, informa que fora desclassificada do certame, por não atender o item 11 do edital, já que não possuiria sede na microrregião. Diante dessas circunstâncias, foi requerida a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Ao analisar o edital (evento n. 7573187), verifiquei que da redação do item 11.1.1. "*deverá ser dada preferência às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, visando fomentar a economia local.*" Já no subitem 11.1.1.1, definiu-se "(...) *como região, à microrregião de Parauapebas, que está dividida em cinco municípios: Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curicópoli, Eldorado dos Carajás e Parauapebas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*"

A luz dessas redações, não podemos negar que o procedimento licitatório seja um valioso instrumento de política econômica, propósito que lhe é estruturante (artigo 3º, Lei 8666/90). Também não se nega a importância das micro e pequenas empresas junto ao mercado. Mas, com a devida vênia, tal como feito, constatou-se excesso administrativo a justificar o manejo da ação mandamental.

De fato, como se observa da ata lavrada aos 26.10.2018 (evento 7573044), a impetrante fora desclassificada por não possuir unidade empresarial na referida microrregião. O equívoco no caso foi atribuir ao Edital de licitação a tarefa de delimitar geograficamente o que deveria ser entendido como microrregião. Tal como operado, não tenho dúvidas de que dois princípios administrativos foram violados: (a) o princípio da ampla participação de interessados no certame; e, (b) o princípio da impessoalidade.

Explico. Lembremo-nos que coube a Lei nacional n. 13.089/2015 introduzir as diretrizes para o planejamento da gestão pública interfederativa. O fato é que restou delegada à **Lei Complementar estadual** a tarefa de definir e identificar o que deveremos compreender como aglomerações urbanas ou figuras correlatas – vide artigo 3º. Nisso, embora se reconheça que há uma série de preceitos que reconheçam a priorização das micro e pequenas empresas no processo licitatório, v.g., Lei Complementar 123/06, é indubitável que não poderia remanescer ao Edital de licitação, ato administrativo típico, eger, sem qualquer parametrização legal de apoio, espaços territoriais como microrregião. A partir do momento que se arroga neste escopo, passa-se a usurpar competência do Legislativo Estadual, desviando-se dos dois princípios em tela.

Preenchidos os requisitos ínsitos à tutela provisória de urgência (artigo 300 e ss. do CPC/15), **DECIDO:**

a) **DEFIRO** a liminar requerida, motivo pelo qual determino a imediata suspensão do certame em tela. Deverão os agentes públicos comprovarem nos autos o cumprimento da ordem liminar no prazo de 05 dias;

b) **NOTIFIQUEM** os impetrados para apresentarem manifestações no prazo comum de 10 dias.

